

CSR
CFC
COC

2



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

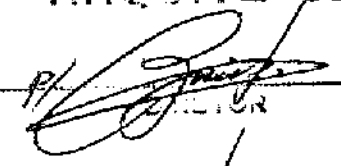
PROJETO DE LEI N.º 3.573

Assunto: proíbe o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos-D.A.E., sem prévia autorização legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, que altera o Capítulo V-Dos Preços e revoga disposições correlatas da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

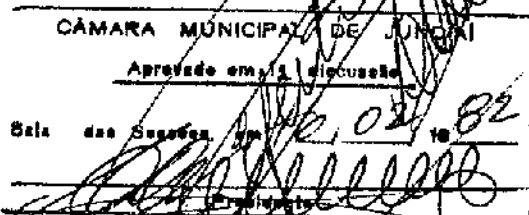
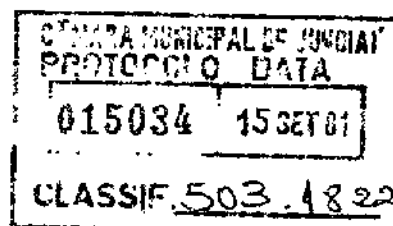
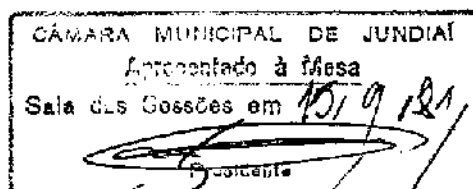
REJEITADO o Substitutivo nº 1.

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
Em 14 de agosto	de 1982

Proc. N.º	15.034
Clas.	5031.822

S
A

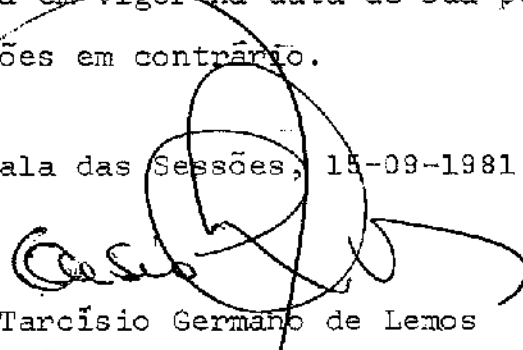


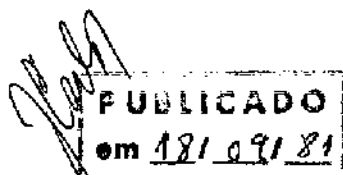
PROJETO DE LEI Nº 3.573

Art. 1º - Fica o Departamento de Águas e Esgotos-D.A.E. proibido, a partir desta data, de aumentar a taxa de água, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15-09-1981


Tarcísio Germano de Lemos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

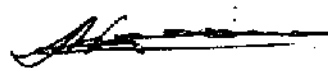
Em 16 de 09 de 1981


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.696

PROJETO DE LEI Nº 3.573

PROC. Nº 15.034

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Cerna no de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade proibir o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos-D.A.E., sem prévia autorização legislativa.

A propositura não está justificada.

PARECER

1. Pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, o DAE arrecada preços (tarifa) e não taxa (tributo), conforme dispõe a Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, em seu Capítulo V.
2. Em razão disso, a proibição contida no art. 1º deste projeto de lei, se aprovada, não produzirá quaisquer efeitos.
3. Se se tratasse de taxa, a proibição seria desnecessária, pois esta só pode ser criada e aumentada por lei (Constituição da República, art. 19, I, e 153, § 29).
4. Segundo Hely Lopes Meirelles, "Presta-se a tarifa a remunerar os serviços prô-cidadão, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.), ao passo que a taxa é adequada para o custeio dos serviços prô-comunidade, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgotos, segurança pública etc.), e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes." ("Direito Municipal Brasileiro", 3a. ed., pág. 197/198).

*

La B. 10/8



Parecer nº 2.696 da A.J. - fls. 02.

5. Embora, no entender daquele eminente autor, seja a taxa adequada para custeio dos serviços de água potável, é certo que o legislador local preferiu o preço àquele tributo, para remunerar tal serviço. Enquanto estiver em vigor a lei nesse sentido, o Legislativo não poderá interferir na fixação dos valores da principal fonte de receita da autarquia.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 6
REGISTRO 034
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de outubro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 01 de 10 de 19 81

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de outubro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Aureo

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 6 de 10 de 19 81

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.034

PROJETO DE LEI Nº 3.573, de autoria do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que proíbe o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos-DAE, sem prévia autorização legislativa.

PARECER Nº 835

Visa esta propositura proibir o aumento da taxa de água, pelo DAE, sem prévia autorização legislativa.

Esta proibição não alcançará seus efeitos, se aprovado o projeto, uma vez que pelos serviços prestados o DAE arrecada preços e não taxas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, em anexo.

Neste diploma legal se atribui ao Superintendente do DAE propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto (art. 4º - inciso XII) e se dá competência ao seu Conselho Deliberativo para "aprovar os preços propostos" (art. 10 - inciso V), num prazo de 30 dias (art. 11), bem como se outorga ao seu Conselho Técnico a "fixação dos preços dos serviços prestados" (art. 12 - inciso III).

O capítulo V da citada lei trata exclusivamente dos preços dos serviços. Não há na lei qualquer referência à taxa que é um tributo, existindo toda uma sistemática, conforme exposto acima, na fixação dos preços, sem qualquer interferência do legislativo ou mesmo do executivo.

Seria necessário modificar a Lei Municipal nº 1.637/69 a fim de que o custeio dos serviços de água e de esgoto se processe através de taxa, para que possa haver, por lei, a participação do executivo e do legislativo conforme o previsto na Constituição da República, art. 19, I, e 153, § 29.

Esta alteração pretendida encontra apoio nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, citado no parecer da Assessoria Jurídica (fls.4), que pela sua importância a seguir se transcreve:

*



(Parecer da CJR nº 835 - fls.2)

"Presta-se a tarifa a remunerar os serviços prô-cidadão, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (te-
lefone, energia elétrica, transportes, etc.), ao passo que a taxa é adequada para o custeio dos serviços prô-comunidade, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específi-
cas da coletividade (água potável, esgotos, segurança públi-
ca etc.), e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter -
compulsório e independentemente de solicitação dos contribuin-
tes." ("Direito Municipal Brasileiro", 3a. ed., pág. 197/198).

Diante do exposto, não resta outra solução que não seja a apresentação de substitutivo ao presente proje-
to e que tenha por finalidade alterar a Lei Municipal nº -
1.637/69 a fim de que a remuneração dos serviços de água e es-
goto seja feita por taxa, motivo por que, em conclusão a este
parecer apresentamos o Substitutivo nº 1, anexo, que é conclu-
sivo desta manifestação.

Entendemos que desta forma seguimos a melhor
doutrina e haverá condições de se alcançar os objetivos propos-
tos no projeto original.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 27-10-1981.

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente e relator.

Aprovado em 28-10-81

ARTOVALDO ALVES

EDMAR CORREIA DIAS

DUILIO SUZANELI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Em separado

MC-



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.034

PROJETO DE LEI Nº 3.573, de autoria do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que proíbe o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE, sem prévia autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões em 16/02/82 SUBSTITUTIVO Nº 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 3/11/81
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 02/06/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015064 28OUT81
CLASSIF.

Art. 19 - O capítulo V - Dos Preços, com seus respectivos artigos e parágrafos da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, passam a vigorar com a redação seguinte:

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

"Art. 18 - As taxas incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único - É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 - O DAE cobrará a taxa mensal mínima fixada, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único - Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 - O não pagamento da taxa nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da taxa, poderá ser suspensa a prestação do serviço;

PUBLICADO
em 6/11/81



(CJR - Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.573 - fls.2)

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido da taxa do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa mínima prevista no artigo 19 e seu parágrafo.

Art. 22 - Na hipótese do artigo anterior, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante das taxas.

Art. 23 - O DAE poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, sustação de fornecimento."

Art. 2º - Ficam revogados o inciso XII do art. 4º, o inciso V do art. 10 e o inciso III do art. 12 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

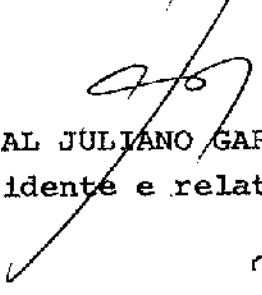
"Art. 11 - O Conselho Deliberativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto."



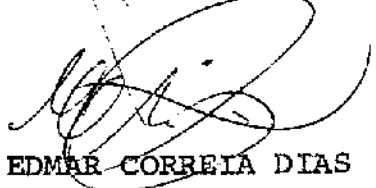
(CJR - Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.573 - fls.3)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27-10-1981.


RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente e relator.


ARIOVALDO ALVES


EDMAR CORREIA DIAS


DULLIO BUZANELI


TARCISO GERMANO DE LEMOS

*

MC

LEI N.º 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2.º do artigo 20, da Lei Estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES

Art. 1.º — Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS", a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:

I — Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II — Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto, sanitários;

III — Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto, sanitários;

IV — Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;

V — Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI — Defender os cursos de água do município contra a poluição;

VII — Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII — Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX — Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;

X — Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI — Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos.

CAPÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São órgãos do D.A.E.:

I — Superintendência;

II — Conselho Deliberativo, e

III — Conselho Técnico.

SEÇÃO I — DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4.º — São atribuições do Superintendente:

I — Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

II — Coordenar as atividades da autarquia;

III — Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV — Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

V — Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI — Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII — Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII — Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX — Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas, a cada caso;

X — Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI — Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII — Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII — Apresentar os planos gerais e programas anuais do DAE, à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV — Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV — Exercer os poderes regulamentares, corretivos e complementares de administração.

Art. 5.º — O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II — DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:

a) — um representante do Prefeito Municipal;

b) — um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;

c) — um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;

d) — um representante da FIESP — Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;

e) — dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;

§ 1.º — A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2.º — A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista pública, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3.º — O Conselho Deliberativo reunirá-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4.º — Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5.º — Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6.º — Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7.º — O prazo para requerer justificação de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8.º — Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

13
15034
12

Art. 7.º — Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um JETON de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário-mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção de JETONS pelas sessões extraordinárias.

Art. 8.º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — eleger o seu Presidente;

II — elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III — aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV — aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V — aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI — aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII — fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII — aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX — aprovar o balanço anual e os balanços da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X — aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI — autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII — autorizar transposição de dotações orçamentárias;

XIII — aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV — decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV — aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI — sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII — sugerir medidas para melhor entrosamento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII — decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e a essência das para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

SEÇÃO III — DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 — O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I — especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II — estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III — fixação dos preços dos serviços prestados;

IV — criação de fundos de reserva e especiais;

V — planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 — Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupam.

Art. 14 — O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III — DO PATRIMÔNIO

Art. 15 — O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos de água e esgotos sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV — DA RECEITA

Art. 16 — A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

I — do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;

II — de rendas patrimoniais;

III — de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

IV — dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

V — dos produtos de cauções e depósitos que revertirem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI — de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 — O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO V — DOS PREÇOS

Art. 18 — Os preços incidirão sobre as unidades, prédios e territorialidades beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único — É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 — O D.A.E. cobrará o preço mensal mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único — Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 — O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1.º — Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2.º — A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 — Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único — Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 — A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1.º — Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficiente.

§ 2.º — Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 — O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por exigências, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1.º — A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2.º — O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor o, na reincidência, suspensão de fornecimento.

CAPÍTULO VI — DO PESSOAL

Art. 24 — Fica criado, no quadro do Departamento de Água e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão "T" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

§ 1.º — Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2.º — A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 — O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único — Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 — Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único — A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 — Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1.º — O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2.º — O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 — Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiá, lotados na Diretoria de Água e Esgotos, que forem aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único — Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiá e admitidos pelo D.A.E., independentemente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 26.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 — Aplicam-se ao D.A.E., nação que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as premissas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que cabam à Fazenda Municipal.

Art. 30 — O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 — O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 — As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1.º — As multas terão por limite:

a) — 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;

b) — o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2.º — Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 23 — O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 — A Prefeitura do Município de Jundiá se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada, as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha do Mello)

— DIRETOR ADMINISTRATIVO —

DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS

DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

DIRETOR DE PLANEJAMENTO

DIRETOR DA FAZENDA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.034

PROJETO DE LEI Nº 3.573, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que proíbe o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos-DAE, sem prévia autorização legislativa.

VOTO EM SEPARADO AO
PARECER Nº 835

Taxa e não Tarifa

"A taxa - como anota Hely Lopes Meirelles - é cobrada com o emprego da soberania da coerção do poder público; a tarifa só é devida quando o particular utiliza espontaneamente o serviço. O pagamento da taxa é de interesse do Poder Público; o pagamento da tarifa resulta de satisfação de interesse particular". (Direito Municipal Brasileiro, vol. I 147).

Por outro lado o Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, julgando recurso de revista da Comarca de São Paulo, conforme acórdão inserto na REVISTA DOS TRIBUNAIS, 471/146, após entender que os serviços de água e esgoto constituem taxa e não tarifa, preleciona:

"A tarifa, portanto, é a retribuição de um serviço ou de um fornecimento que o particular utiliza se quiser."

Ora, a utilização da rede de água e esgoto é obrigatória por força de lei e dessa circunstância se deduz que a retribuição paga por aqueles serviços caracteriza, insofismavelmente, taxa e não tarifa, como equivocadamente o rotulou o legislador municipal.

Chama-nos a atenção ainda o acórdão publicado na REVISTA DOS TRIBUNAIS 435/150:

"Não pode o Prefeito Municipal majorar, por decreto, a taxa de água. O preço público traz em si intuídos especulativos".

Estamos, portanto, frente a uma indagação que precisa ser respondida: o que o usuário paga em Jundiaí é taxa ou tarifa?

*



Voto em separado ao Parecer nº 835 da C.J.R. - fls. 02.

É evidente que é taxa a que o legislador, por engano, deu o nome de tarifa. Se, entretanto, fosse tarifa o particular e as indústrias só usariam o serviço se entendessem necessário.

Desta forma o DAE vem irregularmente fazendo as cobranças de serviços, pois a atual Carta Magna, "verbi gratia", em seu art. 18, nI, estabelece que as taxas são arrecadadas *"em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."*

Os legisladores federal e estadual, cautelosamente, nada enxertaram no conceito constitucional (art. 77 da lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e art. 75 do decreto-lei estadual complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a Lei Orgânica dos Municípios). Desde que, portanto, o Município - assim a União e o Estado - preste ao contribuinte ou coloque à sua disposição, serviço público, específico (como forma de distinção do imposto) e divisível já não poderá, simplesmente, cobrar tarifa ou contribuição e, sim, arrecadar taxa, que é a forma legal de contraprestação da coletividade beneficiada.

Sobre a matéria é importante conhecer-se o trabalho do Des. OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, publicado na REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 69/97.

O serviço de esgotos e de águas é, dentro desse critério, de caráter público, de natureza marcadamente social, de interesse coletivo, integrado na sistemática da higiene e da saúde, profundamente entrelaçado com o saneamento.

O MINISTRO LUIZ GALLOTTI, em memorável voto prolatado no Colendo Supremo Tribunal Federal, bem acentua que *"se a taxa não deixa de o ser pelo fato de só se tornar devida quando voluntariamente utilizado o serviço, força é concordar que, quando imposta por motivos de interesse público (saúde, higiene, etc.) independentemente daquela utilização, o seu caráter tributário se torna indiscutível"*.

SELIGMAN segue igual pensamento em seu magistério,

*



Voto em separado ao Parecer nº 835 da C.J.R. - fls. 03.

publicado na REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 75/104.

Por outro lado, o advogado pernambucano GEORGE LATA-CHE PIMENTEL, em bem elaborado parecer, observa a impossibilidade de se deixar ao Poder Público, à vontade a fixação de regime, tributário ou tarifado, do serviço de águas e esgotos, para arrematar:

"Não se trata de preço, porque a contribuição de água e esgotos reúne, indiscutivelmente, as características de taxa, cuja exigibilidade depende de lei que a estabeleça ou aumente e de prévia autorização orçamentária, na forma prescrita na Constituição do Brasil". REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 103/299.

Vê-se, pois, que não é pela obrigatoriedade da prestação do contribuinte, mas pela obrigatoriedade do Estado de prestar o serviço, de natureza pública, que o mesmo deve ser tributado, senão gratuito, nunca tarifado, ou a preço de utilização, com objetivo de lucro.

Daí o acerto da doutrina francesa que diz ser relevante, na conceituação da taxa, a questão da facultatividade ou obrigatoriedade do serviço (cf. GASTON JÈZE, "Nota de Jurisprudência", in "REVUE DE SCIENCE ET DE LEGISLATION FINANCIÈRE, 1908, págs. 362-372, "apud" Caio TÁCITO, RDA, 44/518.).

FINALMENTE, por essas razões, a taxa de água é informada por THEMISTOCLES CAVALCANTI como *"das principais taxas"* (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, cap. V, pág. 207). No já mencionado voto de LUIZ GALLOTTI, no Supremo Tribunal, ainda destaca ele o magistério de Rui de Souza, apontando a taxa de água e esgoto como a *"mais típica"*. E cola os pronunciamentos no mesmo diapasão de ALBERTO DEODATO e RUBENS GOMES DE SOUZA (RDA, 75/104). JOSÉ NETTO ARMANDO também indica extenso rol de autores nacionais e alienígenas, que focalizam a taxa de água, alguns deles como uma das taxas típicas: ALIOMAR BALEEIRO, "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Ed. 1958; ANTONIO TITO COSTA, "O Vereador Municipal", Ed. 1963; AUGUSTO BECKER, "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. 1963; HUGH DALTON, "Princípios de Finança Pública", Ed. 1960; OSWALDO



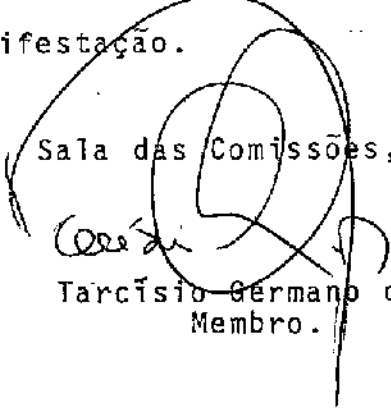
Voto em separado ao Parecer nº 835 da C.J.R. - fls. 04.

ARANHA BANDEIRA DE MELLO, "Tributação dos Bens, Rendas e Serviços das Unidades da Federação", Ed. 1962; SYLVIO SANTOS FARIA, "Problemas Jurídicos da Tributação", Ed. 1942; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", vol. I/385.

Merece relevo, a final, a tradição do Direito Fiscal brasileiro que sempre reconheceu a existência da taxa de água, malsoante a expressão "TARIFA D'ÁGUA", que é sufragada por parte dos comentaristas e da jurisprudência.

Esta é a nossa manifestação.

Sala das Comissões, 28-10-1981


Tarcísio Germano de Lemos,

Membro.

(Proc. nº. 13.783-503.2445)



câmara municipal de Jundiaí

a. p.

CASOTE DO PRESENTE

- LEI Nº. 2 062 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte Lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. - 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes - ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das - obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - É vedado ao D.A.B., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

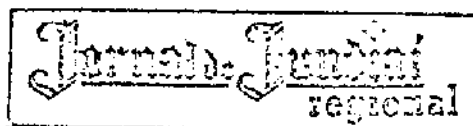
Câmara Municipal de Jundiaí, a vinte e cinco de abril - de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

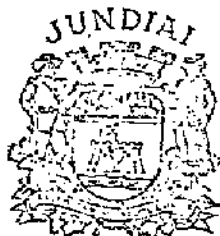
Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
GAB. 7 - 9330 CEC 023030402-91



NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADO
Jundiá, 15 de Novembro de 1971



Prefeitura
do Município
de Jundiá

ATOS OFICIAIS

DECRETO N.º 2084, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1971

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, Item II, do Dec. Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Municipal n.º 1637, de 3 de novembro de 1969,

DECRETA

Art. 1.º — Fica aprovado sob a denominação de "Regulamento dos Serviços do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá", o regulamento que a este acompanha, assinado pelo seu Superintendente e destinado à fiel execução da lei que criou o Departamento.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
JUNDIÁ

servir e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de água potável e de esgotos sanitários no Município de Jundiá.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Compete ao Departamento de Águas e Esgotos (DAE), criado pela Lei n.º 1637 de 3 de novembro de 1969, operar, manter, controlar o lançamento e a cobrança das tarifas de água e

Artigo 2.º — O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto de Jundiá.

esgoto, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda a pessoa física ou jurídica — proprietária ou inquilina responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e/ou esgoto.

Parágrafo Único — Considera-se prédio a: da propriedade, terreno ou edificação — ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OABRJ - 9430 REC 020036410/91

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4.º — Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) Doméstica: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esportes, jardins públicos, e, em geral, quando esta utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

b) Comercial: quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, estabelecimentos comerciais e industriais;

c) Industrial: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza da comércio ou da indústria.

Artigo 5.º — Os serviços de água, sempre que possível, serão modiais, podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único — Entende-se por serviço temporário o prestado a feiras, construções, terrapens e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Artigo 6.º — Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pelo DAE das instalações internas do prédio.

Parágrafo único — A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Artigo 7.º — Compete ao DAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1.º — Qualquer mudança de categoria dos serviços ou de uso dos pontos de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao DAE pelo usuário.

Parágrafo 2.º — A mudança de categoria poderá ocorrer ex-offício sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 8.º — A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente à indenização das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, no respectivo de 20% para despesas de administração.

Parágrafo único — A critério do Superintendente, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em duas prestações mensais, exceto para os serviços comerciais ou industriais.

Artigo 9.º — A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1.º — Além das despesas de instalação e posterior renovação dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente deverá antecipadamente as contas relativas pelo fisco a todo o período da concessão.

Parágrafo 2.º — Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial, exceto as construções.

Artigo 10.º — Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

a) quando se fizerem necessárias extensões das redes;

b) para proteção contra incêndio;

c) para atender a casos de grandes consumo de água ou elevado volume de esgoto que, a critério do DAE, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Artigo 11.º — A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12.º — Os serviços de instalações prediais de água e esgoto sanitário em prédios e loteamentos dependem da aprovação pelo DAE.

Parágrafo único — A critério do DAE, poderá ser exigido o respectivo projeto.

Artigo 13.º — As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Artigo 14.º — Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste Regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo DAE, ficando responsável pelas consequências de má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras sem a competente aprovação.

Artigo 15.º — Estão sujeitas à fiscalização do DAE todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pelo órgão sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Artigo 16.º — A instalação de água compreende:

- a) Ramal de derivação livre que vai da rede de distribuição pública ao abastecimento da propriedade;
- b) hidrômetro (aparelho medidor);
- c) rede de distribuição interna.

Artigo 17.º — A instalação de esgoto compreende:

- a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna.

Artigo 18.º — Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos previstos neste Regulamento.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OABET - 9820 CLE 02803514/91

Artigo 19 -- O ramal de derivação de água terá o diâmetro mínimo de 10mm (1") e incluirá um registro na parede do prédio, protegido por caixa especial de segurança, de maneira satisfatória, DAE.

Artigo 20 -- Os ramais serão instalados e conservados pelo DAE, cobrindo as despesas de instalação e conservação por conta do proprietário ou usuário.

Artigo 21 -- As piscinas de volume de água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos) terão ligação própria com hidrômetro, e deverão apresentar projetos detalhados das ligações.

Artigo 22 -- As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

- a) permitir rápido escoamento dos despejos e líquidos desobstruídos;
- b) não permitir vazamento ou formação de depósitos na canalização;
- c) vedar a passagem de gases e animais para o interior dos prédios.

Artigo 23 -- Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100mm (com milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

Artigo 24 -- Os coletores prediais deverão ter as seguintes declividades mínimas:

- 4" -- 100mm -- 2%
- 5" -- 150mm -- 0,7%
- 8" -- 200mm -- 0,5%

Artigo 25 -- É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único -- Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo DAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que couber.

Artigo 26 -- Nos prédios em que houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do DAE, observadas as condições da rede coletora.

Artigo 27 -- A elevação do coletor por meio de terreno de outra propriedade, situada em cota inferior, somente poderá ser feita pelo DAE mediante solicitação do proprietário do prédio e desde que haja servidão de passagem legalmente estabelecida.

Artigo 28 -- O coletor a ser construído em terreno particular deverá ser instalado obrigatoriamente em tubos de ferro fundido, quando determinado pelo DAE.

Artigo 29 -- Os prédios em que as instalações sanitárias estiverem situadas em nível inferior ao da via pública terão seus despejos elevados por meio de bombas ou ejetores para o coletor público ou ficarão obrigados a instalação de fossa séptica.

Artigo 30 -- Equiparam-se, nos situações das vias públicas os prédios cujos ejetores sanitários vão ter a ruas particulares.

Artigo 31 -- É obrigatória a construção de fossa séptica nas edificações voltadas para as áreas públicas que não possuem rede coletora de esgoto sanitário, sendo o despejo das águas das fossas encaminhadas para as galerias de águas pluviais ou sumidouros.

Parágrafo único -- As dimensões e tipos a serem empregados dependem de prévia aprovação do DAE.

Artigo 32 -- É vedado ligar à rede geral de esgoto, prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias não obedeçam às normas do Regulamento e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

Artigo 33 -- Os proprietários são obrigados a realizar as obras que o DAE exigir, para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções em vigor.

Parágrafo único -- Incluem-se, neste artigo, os proprietários de instalações existentes.

Artigo 34 -- Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo DAE, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade, os de capacidade até 3 m³.

Parágrafo único -- Quando o consumo exceder o hidrômetro de capacidade superior a 3 m³, o usuário deverá adquirir a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DAE.

Artigo 35 -- Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança para o usuário, obrigando a construir uma caixa de proteção, o usuário, de acordo com o modelo fornecido pelo DAE.

Artigo 36 -- Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DAE e devidamente selados antes de sua instalação.

Artigo 37 -- O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

Parágrafo único -- Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição será-lhe devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 38 -- Somente empregados autorizados pelo DAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou qualquer e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo único -- O usuário será responsável pelos despesas de reparação das avarias e consequentes das intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção no prédio, sem prejuízo das penalidades a que for sujeito em tais casos.

Artigo 39 -- As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal coletor ou da ligação, por iniciativa do usuário, serão efetuadas por conta deste.

TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OAB RJ 9830 C1C 020030416/91

Parágrafo único — O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer avaria ou defeito em aparelho que se constatar em utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Artigo 40 — As redes de distribuição e coleta interna serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Artigo 41 — As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, sob a obrigação de ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aprovado pelo DAE.

Artigo 42 — Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício. Nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 (dois) reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1.º — O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidropneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2.º — Os reservatórios cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo DAE, deverão ser providos de válvula de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3.º — Mediante prévia autorização do DAE e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecendo às exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 43 — É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas aos hidrômetros ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nos Artigos 57, b e 59, b.

Artigo 44 — O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminada ou com consentir na sua retirada do prédio, em nome a título gratuito, salvo em caso de incêndio.

Artigo 45 — É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas nos Artigos 57, c e 59, a.

Artigo 46 — As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do DAE.

Artigo 47 — Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo DAE ou levados a outro destino conveniente.

Artigo 48 — É proibida o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Artigo 49 — Caberá ao DAE recompor a pavimentação das ruas, passeios ou calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e as decorrentes do reparo das redes ou de instalação e reforma dos ramais de derivação, cabendo ao proprietário o ônus da recomposição, quando este for o beneficiário da obra executada.

**CAPÍTULO V
DOS PREÇOS E DAS CONTAS**

Artigo 50 — As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com este Regulamento.

Artigo 51 — As tarifas de água e esgoto serão calculadas com base no custo dos serviços, incluindo-se em conta as reservas para depreciação e para expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortizações.

Parágrafo 1.º — Para o cálculo das tarifas de água e esgoto deverão ser considerados os seguintes fatores:

- a) total das despesas com juros e amortizações;
- b) total das despesas administrativas, com pessoal, material, transportes, aluguéis, seguros e outras;
- c) reservas destinadas à ampliação do sistema;
- d) reservas destinadas às depreciações dos serviços;
- e) reservas destinadas à depreciação dos aparelhos medidores.

Parágrafo 2.º — Poderá ser computado no cálculo da tarifa um acréscimo de até 15% correspondente à perda na distribuição de água.

Artigo 52 — As tarifas de consumo de água para Jundiaí compreenderão uma tarifa mínima e uma tarifa de consumo excedente para cada categoria de serviços, e serão calculadas com base nos valores aprovados pelo Conselho Deliberativo do DAE.

Artigo 53 — Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único — É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 54 — O DAE cobrará o preço mínimo, mínimo correspondente a 15 m³, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

24
15034

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO

OABRJ 14930

CIC 020030413/01

Parágrafo único — Os imóveis, enquanto destruídos de hidrômetros, pagarão o mínimo neste artigo.

Artigo 54 — Os prédios em construção quando não for determinado a instalação de hidrômetros, ficarão sujeitos ao pagamento do preço máximo previsto no Artigo 61 e seu parágrafo. Hidrômetros serão suficientemente responsáveis e prioritário da edificação e o construtor, pelo custo resultante do consumo excedente.

Artigo 55 — Os preços referentes a ligações, desobstruções e demais serviços, serão determinados pela Superintendente, ouvido o Conselho Técnico, após a aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 57 — O DAE poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estagnação, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

Parágrafo único — A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

Artigo 58 — A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, por critério do DAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único — Verificada, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro e até que seja restabelecida a sua funcionalidade, o consumo será calculado sobre a média dos cinco últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 59 — Quando o prédio residencial for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e cujos serviços por um só ramal coletor, serão aplicadas tarifas contas mínimas de água e tantas contas de esgotos quantos forem as economias.

Parágrafo único — Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio residencial, com entradas e ocupações independentes das demais e, além disso, instalações próprias para uso de água.

Artigo 60 — Não será admitida um único ramal de derivação quando as economias envolverem as categorias domiciliar ou comercial com a industrial.

Artigo 61 — Ficarão sujeitos ao pagamento de 50% da conta mínima que lhe for aplicável, o proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em lotização pública dotada de coletores públicos de esgotos e ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação das respectivas ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado.

Parágrafo único — O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo acesso de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará isento do pagamento das contas de água e esgotos, até que nova ligação seja requerida.

Artigo 62 — As contas de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, a critério do DAE.

Artigo 63 — Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Artigo 64 — As contas deverão ser lidas nos estabelecimentos bancários autorizados pelo DAE e recebidas, dentro do prazo previsto no corpo da conta sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1.º — Contas com mensagem impressa só poderão ser lidas no DAE.

Parágrafo 2.º — Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo DAE, quantia igual a 1/2 do salário mínimo local.

Artigo 65 — O DAE através de seu laboratório poderá fazer análises físico-químicas e bacteriológicas de água industrial, de água de fonte, de nascentes, de água de piscinas e de água de poços, quando solicitado por particulares ou Poderes Públicos, mediante remuneração dos serviços.

Artigo 66 — O DAE dará orientação e assistência quando solicitado para desinfecção e limpeza em poços, reservatórios, piscinas, tanques, etc..

Artigo 67 — Os serviços previstos nos artigos 63 e 66 poderão ser dispensados da pagamento, a critério da Superintendente do DAE, quando os locais visitados estiverem em processo de obra ou de manutenção.

Artigo 68 — Pelos serviços prestados o DAE cobrará os preços previstos na tabela do Conselho Técnico de saneamento básico, sendo que a coleta do material será gratuita.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS BENEFICIADOS COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 69 — A contribuição será devida sempre que, em virtude de execução de obras de extensão das redes distribuidoras de água ou coleta de esgotos, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.

Parágrafo 1.º — A contribuição devida será sempre calculada considerando-se como valor máximo o equivalente a três de 2º para água e 5º para esgoto.

Parágrafo 2.º — A cobrança da contribuição independe do uso efetivo do benefício por parte do beneficiário, e não exclui o pagamento das tarifas mensais devidas, relativas aos serviços de água e esgoto.

Artigo 70 — A contribuição não poderá ser exigida em limite superior a despesa realizada com a execução da obra.

Artigo 71 — Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo pagamento, transferindo-se a responsabilidade aos sucessores, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 72 — As obras que justifiquem a cobrança da contribuição, enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras de melhoria do próprio DAE;

II — extraordinário, quando referente a obras solicitadas, pelo menos, por dois terços dos proprietários interessados.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ADVOGADO

OABSP - 9830

CIC 03503410701

Artigo 73 — Para a cobrança da contribuição, referente ao item II do artigo anterior, o DAE procederá:

I — a publicação do plano especificado da obra e seu orçamento;

II — estabelecimento de limites dos imóveis beneficiados;

III — publicação do cálculo provisório da contribuição e sua eventual distribuição entre os beneficiários.

Artigo 74 — No caso das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 75 — A distribuição gradual da contribuição entre os beneficiários será feita proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 76 — No cálculo da contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de lotamentos ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 77 — Em havendo condomínio, quer de simples terreno ou edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas partes.

Artigo 78 — Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição correspondente à testada fronteira da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Artigo 79 — No caso de divisão ou desmembramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo único — Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de tal forma, que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 80 — As obras que se refere o item II do artigo 72 deste Regulamento, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada pelo Superintendente do DAE.

Parágrafo 1.º — A importância da caução não poderá ser superior a dez terços do orçamento total.

Parágrafo 2.º — O DAE promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, que mencionará também, a caução que caberá à cada interessado.

Artigo 81 — Complementadas as diligências de que trata o Artigo 80, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 15 (quinze) dias examinar os projetos, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1.º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste Artigo, deverão manifestar-se concordando ou não com o orçamento, as contribuições e cauções, apontando as dúvidas e emendas a serem sanadas.

Parágrafo 2.º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a setenta dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

Parágrafo 3.º — Não sendo as cauções prestadas totalmente no prazo de que trata o parágrafo anterior, a obra não será iniciada, devolvendo-se as cauções que tiverem sido depositadas.

Parágrafo 4.º — Sendo prestadas todas as cauções individuais e atendendo-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos referentes à execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5.º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada interessado, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 82 — A contribuição será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo. Quando superior a esta quantia, em prestações mensais, cada uma não inferior à dez por cento do salário mínimo local, não podendo o prazo para o recolhimento da importância total a ser paga pelo contribuinte, ser superior a 10 (dez) meses.

Parágrafo único — As condições estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 83 — Quando a obra for entregue gradualmente, a contribuição poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras concluídas.

Artigo 84 — Não caberá exigência de contribuição quando as obras forem executadas sem a observância das disposições deste capítulo.

Artigo 85 — As contribuições arrecadadas constituirão receita própria do DAE.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Artigo 86 — A falta de pagamento das taxas de água e esgotos até a data de vencimento estabelecida na conta, importará na multa de 20% sobre o total das mesmas, excluídas a taxa de previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único — Se a conta não for paga dentro de 15 dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água poderá ser cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ADVOGADO

OABSP - 0430

CIC 024038416/91

dos valores estabelecidos neste artigo, as seguintes infrações:

a) reticência abusiva de hidrômetros: 25% do salário mínimo;

b) emprego de injetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água: 50% do salário mínimo;

c) derivação clandestina de um para outro prédio: 50% do salário mínimo;

d) inutilização dos selos dos hidrômetros: 5% do salário mínimo;

e) violação do hidrômetro: 25% do salário mínimo;

f) intervenção indevida do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou ramal coletor: 20% do salário mínimo;

g) recusa do usuário à inspeção das instalações internas, por parte do DAE: 15% do salário mínimo;

h) não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer inspeção: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

i) utilização de ponto de água de praças e logradouros, sem autorização do DAE: 25% do salário mínimo;

j) manobra de registro externo sem autorização do DAE: 20% do salário mínimo;

l) desrespeito às restrições contidas no Artigo 57 deste Regulamento: 10% do salário mínimo.

Parágrafo Único — A critério do Superintendente do DAE, será aplicada multa variável de 10 a 30% do salário mínimo mensal, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 58 — Para os casos previstos no Artigo 57 deste Regulamento, as multas indicadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de corte imediato do serviço de água.

Artigo 59 — Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, podem importar ainda no corte imediato do serviço de água, as seguintes infrações:

a) derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;

b) emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;

c) interconexão porosa das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;

d) despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas;

e) execução dos serviços de água e esgoto sem previa aprovação ou em desacordo com as normas vigentes, que além do corte pagará as despesas decorrentes da rejeição do ramal trigulamento instalado;

f) danificação do hidrômetro;

g) interdição no desrespeito às restrições contidas no Artigo 57 deste Regulamento.

Artigo 60 — O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 61 — O serviço de água poderá, por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração do Regulamento ao ser tomada a conta, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagos as contas, vinténs e em continuação a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 62 — A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63 — O DAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, incluindo de esgotos sanitários e ou do rede de distribuição de água.

Artigo 64 — O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o DAE obrigado a executá-lo no prazo de dez dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 65 — O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer ônus devido que em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único — O imóvel responderá, com garantia, pelo pagamento das áreas a que se refere este artigo, bem como de qualquer ônus devido ao DAE pelo respectivo proprietário.

Artigo 66 — A requerimento do proprietário, o DAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolida, incendiada, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Artigo 67 — O DAE, poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço em instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água de canalização pública.

Artigo 68 — Quando das disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do DAE, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados.

Artigo 69 — O DAE não concederá serviço de água para fins de recarga ao público.

Artigo 70 — Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 71 — Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do DAE.

Artigo 72 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER PADILHA LEÃO
Superintendente.

24
120215034

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OABSP - 9030 CEC 028036418/91

IMPRESSA OFICIAL

Jundiaí, 31 de julho de 1980

Departamento de Águas e Esgotos

ATO NORMATIVO Nº. 10/80

JOSÉ PEDRO RONELL BALDRIS, Superintendente do DAE - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das tarifas à realidade econômica vigente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, inciso XII, da Lei no. 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 inciso V, da Lei no. 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 § 2o, da Lei no. 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4o, do Regulamento de Serviços do DAE, aprovado pelo Decreto no. 2094 de 04 de novembro de 1971;

CONSIDERANDO a decisão do Ilustre Conselho Deliberativo do DAE, trasladada em ata da Reunião Ordinária realizada em 10 de julho de 1980.

RESOLVE

Artigo 1o. - As tarifas de água, para todo o Município de Jundiaí, são fixadas nas seguintes bases:

I. Tarifa por metro cúbico de água utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esportes, jardins públicos, e, em geral quando essa utilização não vise lucros comerciais e industriais.

CATEGORIA DOMICILIAR

CONSUMO (M3)	TARIFA Cr\$ / M3
00 a 15	3,50
15 a 30	7,00
acima de 30	11,10

II - Tarifa por metro cúbico de água utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, estabelecimentos comerciais e industriais.

CATEGORIA COMERCIAL

CONSUMO (M3)	TARIFA Cr\$ / M3
00 a 35	5,70
acima de 35	13,00

III - Tarifa por metro cúbico de água utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

CATEGORIA INDUSTRIAL

CONSUMO (M3)	TARIFA Cr\$ / M3
00 a 105	13,10
acima de 105	22,60

Artigo 2o. - A tarifa de esgoto sanitário, será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor cobrado pelo consumo de água.

§ ÚNICO - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizem de água proveniente de fonte própria, e cujas instalações estejam ligadas à rede coletora de esgotos, será cobrada uma tarifa adicional de esgoto, no valor de Cr\$ 3,50 (três cruzeiros e cinquenta centavos) por metro cúbico, calculada sobre 75% (setenta e cinco por cento) do volume de água utilizada, proveniente da fonte própria do usuário.

28
15034

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
 QABSP - 9832 CIC 826038418/91

Artigo 3o. - A unidade territorial que tenha à sua disposição os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, será cobrada a tarifa, conforme tabela a seguir.

TERRENOS COM REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA À DISPOSIÇÃO	
Terrenos até 300 m ²	Cr\$ 240,00 por mês
Terrenos acima de 300 m ² até 500 m ²	Cr\$ 320,00 por mês
Terrenos acima de 500 m ² até 1000 m ²	Cr\$ 400,00 por mês
Terrenos acima de 1000 m ²	Cr\$ 480,00 por mês

TERRENOS COM REDE DE COLETA DE ESGOTOS À DISPOSIÇÃO	
Terrenos até 300 m ²	Cr\$ 180,00 por mês
Terrenos acima de 300 m ² até 500 m ²	Cr\$ 250,00 por mês
Terrenos acima de 500 m ² até 1000 m ²	Cr\$ 310,00 por mês
Terrenos acima de 1000 m ²	Cr\$ 400,00 por mês

§ ÚNICO - As tarifas de que trata o caput deste artigo, serão cobradas em duas parcelas semestrais, com vencimento previstos para o dia 30 dos meses de Maio e Novembro respectivamente.

Artigo 4o. - Os serviços prestados pelo DAE aos usuários e munícipes serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

I - TARIFA DE LIGAÇÃO OU REFORMA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA.

a) Diâmetro 19 mm (3/4")

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 1.410,00
- Para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (2 pagamentos de Cr\$ 741,00)	Cr\$ 1.482,00
- Para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (5 pagamentos de Cr\$ 311,50)	Cr\$ 1.555,00

b) Diâmetro 25 mm (1")

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 2.364,00
---	---------------

c) Diâmetro 30 mm (1 1/4")

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 4.056,00
---	---------------

II - Tarifa de religação de água

III - Extensão de rede de água para qualquer uso. Valores por metro linear da fachada principal do imóvel (Em caso de imóvel de esquina será cobrada a média das fachadas do imóvel).

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 180,00
- Para pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e iguais (6 pagamentos de Cr\$ 35,00 p. mês)	Cr\$ 210,00
- Para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e iguais (12 pagamentos de Cr\$ 19,00 p. mês)	Cr\$ 228,00
- Para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais (24 pagamentos de Cr\$ 12,00 p. mês)	Cr\$ 288,00
- Para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais (36 pagamentos de Cr\$ 9,60 p. mês)	Cr\$ 345,60

IV - TARIFA DE LIGAÇÃO OU REFORMA DE LIGAÇÃO DE ESGOTOS

a) Diâmetro 100 mm (4")

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 1.776,00
- Para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (2 pagamentos de Cr\$ 888,00 p. mês)	Cr\$ 1.872,00
- Para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (5 pagamentos de Cr\$ 371,20 p. mês)	Cr\$ 1.955,00

b) Diâmetro 150 mm (6")

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 2.580,00
---	---------------

V - Extensão de rede de esgotos para qualquer uso. Valores por metro linear da fachada principal do imóvel (Em caso de imóvel de esquina será cobrada a média das fachadas do imóvel).

- Para pagamento em uma única vez	Cr\$ 320,00
- Para pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e iguais (6 pagamentos de Cr\$ 60,00 p. mês)	Cr\$ 360,00
- Para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e iguais (12 pagamentos de Cr\$ 35,00 p. mês)	Cr\$ 420,00
- Para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais (24 pagamentos de Cr\$ 20,00 p. mês)	Cr\$ 492,00
- Para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais (36 pagamentos de Cr\$ 17,00 p. mês)	Cr\$ 612,00

TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OABSP - 2640 CJC 02803841-11

RECURSOS DE REVISTA

CONDOMÍNIO — Taxa de água e esgoto — Cobrança cogitada — Inanestabilidade — Dúvida de cada co-proprietário ser tratado como dono exclusivo da unidade — Revista improcedente — Aplicação dos arts. 2º e 11 da Lei n. 4.591, de 1964.

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO — Sua não caracterização como tarifa — Revista improcedente.

A Lei n. 4.591, de 1964, não deixa claro que, nos edifícios de apartamentos, não há co-proprietários em relação ao imóvel, mas sim, devedores individuais.

148

RT-471 — JANEIRO DE 1975

Não houve tal autorização e se tivesse havido seria inválida, por infringente da já mencionada Lei Federal n. 4.591, de 1964.

O que no diploma regulamentar se estatui é que "nas casas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto". Isso, como anotou o eminente Juiz Carlos Ortiz no julgamento de caso semelhante, "quer dizer que ambas essas tarifas, a de água e a de esgoto, serão cobradas na mesma conta. Não que possam, numa só conta, ser cobradas tarifas de vários usuários" (grava de petição n. 177.787, de São Paulo).

Foram esses, resumidamente, os argumentos que induziram a maioria a julgar

improcedente o recurso de revista. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os Juizes Paula Bueno, vencido, Machado Alvim, vencido, Sylvio de Amaral, Pinheiro Franco, vencido, Evaristo dos Santos, César de Moraes, vencido, Martiniano de Azevedo, Assis Moura, Toledo Piza, vencido, Campos Melo, Ferreira Prado, Rodrigues Porto, Gomes Curado, vencido, Bandeira de Mello, vencido, Gonçalves Santana, Octávio Sincchi, vencido, Faltzardo Gelli, Andrade Vilhena, Costa Mendes, Roubini Ribeiro e Márcio Bonilha.

São Paulo, 24 de outubro de 1974 — MACEDO COSTA, pres. — JOÃO DEL NERO, vice-pres. — NOGUEIRA GARCIA, relator designado.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OABSP - 6830 210 02928416/91

DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE TAXA E PREÇO (TARIFA)

MARCO AURELIO GRECO

Instituto de Direito Financeiro e de Direito
Administrativo da Faculdade de Direito da
Universidade Católica de São Paulo

Pretender distinguir os institutos jurídicos taxa e preço é tarefa que já se propuseram ilustres estudiosos do Direito Tributário.

Isto porque, tendo cada um deles um regime próprio, e de grande relevância saber-se, no caso concreto, diante de que hipótese nos encontramos.

E fora de dúvida, que os dois não se identificam nem se podem misturar, porém, em certos casos, por vezes, os critérios propostos pela doutrina em geral não são suficientes.

O problema surge quando nos encontramos diante de taxas exigidas pela utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte (art. 18, n. I, da Constituição Federal).

Conceito de taxa

O primeiro passo no sentido de buscar uma solução para o problema é formular os conceitos de ambos —, embora rapidamente — para, a seguir, conjugando-os, trazer à lume nosso pensamento a respeito.

Quanto à taxa, adotamos o conceito excelentemente formulado pelo mestre Geraldo Ataliba, que entende ser ela "uma tributo vinculado que tem por hipótese de incidência uma situação do Estado, referida ao obrigado, em geral desempenhada tendo em vista sua pessoa, ou a possibilidade de uma interferência direta

à sua pessoa (do obrigado-contribuinte)".¹

Destarte, taxa é classe dentro da espécie "tributo vinculado", do gênero tributo. Por ser tributo consiste numa "obrigação pecuniária compulsória" ("ex lege") que não se constitui em sanção de ato ilícito", nos termos do art. 3.º do Código Tributário Nacional.

Sua hipótese de incidência (fato gerador, pressuposto de fato) é o desempenho pelo Estado de uma atuação direta e imediatamente referida ao obrigado (sujeito passivo). Uma vez desenvolvida a atuação, "ipso facto" surge, a cargo do contribuinte, a obrigação de levar dinheiro aos cofres públicos.

Temos, pois, "in concreto" na taxa uma situação estatal como fato impositivo que acarreta a obrigação do pagamento a cargo de uma pessoa, direta e imediatamente referida a ela.

Na taxa há ausência de contraprestação, pois, o pagamento efetuado pelo contribuinte não é causa (motivo determinante) e condição da atuação, mas consequência de sua execução.

Enquadraticamente — e neste ponto adotamos a lição de Alfredo Rakerz — temos duas leis regulando a situação: uma de caráter administrativo que rege

1. "Adeusamento do Ofício das Finanças, Direito Financeiro e Tributário", Ed. Revista dos Tributos, pag. 188.
2. "Tratado Geral do Direito Tributário", Ed. Saraiva, 1962, pag. 213 e segs.

TARCISIO GERMANO DE LENIOS
ADVOGADO
OAB RJ - 6830 CIO 0280384-0-01

40

RT-436 — OUTUBRO DE 1973

a prestação do serviço (situação estatal) e outra tributária que surge em premissa de fato (hipótese de incidência) a efetiva e real prestação do serviço a uma certa pessoa.

Na taxa, a situação — embora cronologicamente possa não o ser — é inicialmente um "plus" em relação ao tributo.

Conceito de preço (tarifa)

Para os efeitos deste estudo, entendemos como distintos os termos "tarifa" e "preço", e deles nos utilizaremos indistintamente, no correr do texto.

Designa-se por "preço" (tarifa) o montante em dinheiro que se constitui em objeto da prestação a cargo de uma parte, num contrato de compra e venda, ou de fornecimento, ou de prestação de atividade etc.; é a avaliação de uma

coisa, em moeda, para efeito de troca. Não nos aprofundaremos no conceito científico do termo, limitando-nos a deixar claro que, para haver preço, há de se fazer: 1) um contrato (obrigação assumida livremente pelas partes); 2) uma prestação a cargo de outra pessoa convencionalmente (de dar, fazer ou não fazer); 3) que ambas as prestações se relacionem direta e imediatamente, cada uma delas sendo concomitante causa e efeito da outra.

Pressuposto do contrato é a liberdade das partes na fixação das cláusulas e na determinação do nascimento do vínculo. O contrato é figura típica de ato subjetivo — na classificação de Léon Duguit — sendo certo que as obrigações dele emanantes são nítidas obrigações "ex voluntate" ou convencionais.

Cotejando-se os institutos temos que:

Taxa	Preço
1. é tributo	1. é obrigação convencional
2. como tal nasce por "força da lei" (pela vontade da lei) e não da vontade das partes.	2. como tal nasce da "livre manifestação" de vontade das partes.

As asserções acima postas, que a princípio parecem óbvias, trazem na sua simplicidade e clareza o germe de enormes confusões e a dificuldade de, no caso concreto, se determinar de que instituto jurídico se trata.

Isto se dá por causa da insuficiência dos critérios de discriminação propostos pela doutrina, em geral, como veremos mais adiante.

A respeito do conceito dos institutos em exame, dirigimo-nos ao que foi até aqui expendido por nós comportar, o

3. Ainda se expressa o Mestre Jurista francês: "En résumé, le contrat est un acte juridique dont le caractère spécifique est notamment déterminé. Il est constitué par deux déclarations de volonté, impliquant un accord préalable. Chacune des deux déclarations de volonté a un objet différent; chacune a un but différent parce qu'elle est déterminée par l'autre. L'acte réel est une fait à pour objet la réalisation d'une situation réunissant deux personnes ou deux groupes de personnes, entre lesquels naît un rapport de créancier à débiteur" ("Traité de Droit Constitutionnel", 2^e éd., Paris, 1927, vol. I, p. 124) e 124).

As tratar de ato subjetivo tem a importância de afirmar que se trata por excelência de fato subjetivo em le contrat proprement dit" (ob. cit., p. 124).

presente, maiores dificuldades. Para maior aprofundamento no exame da taxa e suas várias espécies, remetemos o leitor para o excelente trabalho do Prof. Geraldo Ataliba, "Considerações em torno da teoria jurídica da taxa", cuja leitura entendemos essencial para a compreensão desta.

Insuficiência do critério doutrinário de discernimento

A doutrina tributária tem se preocupado freqüentemente com o problema. Várias são as soluções propostas, bem como diversos os critérios discriminatórios sugeridos.

Ataliba é que Geraldo Ataliba ao estudar o tema no seu trabalho retro-referido propõe como critério discriminatório — depois de repelir os critérios de Ciência das Finanças — a caracterização do regime jurídico a que está submetido o pagamento.

São suas palavras: "Daí o dilema necessário: ou se trata de relação contra-

1. Publicada no RDP 1973 e 1974.
2. Ob. cit., págs. 10-51.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OABSP 9333 CJC 220334/90

DOCTRINA (CIVIL)

41

total, na qual a base da obrigação de pagar esta taxa, como das outras, ou a relação surge em virtude da lei, e não das vontades das partes. A mera função de movimentar o mecanismo previsto na lei.

"Na primeira hipótese, tem-se a contrada de Direito Privado. Na segunda, de Direito Público. Vale dizer: preço (ou tarifa) e taxa.

"Nenhuma outra consideração tem a menor relevância, nesta matéria sob a perspectiva jurídica: ou o regime formal da relação é configurado pelo legislador como obrigatório, unilateral — assumindo a forma de "obrigação ex lege" — ou repousa no princípio geral de Direito Privado da autonomia da vontade, que engendra o regime contratual ("do ut des") de débito voluntário.

"Configura-se, portanto, um débito de Direito Público (tributo) ou de Direito Privado (preço)."

Para o autor — cuja posição encontra apoio no mestre italiano A. D. Giannini — se a obrigação que tem por objeto o pagamento nascer por força da lei, teremos tributo, se o for por força de acordo de vontades, teremos preço (tarifa). A distinção entre os institutos fundar-se-ia na "não voluntariedade" (ou compulsoriedade) do tributo em oposição à "voluntariedade" contratual.

Conquanto dito critério se constitua em notável progresso no estudo dos institutos e se funde em bases estritamente científicas, não satisfaz, sendo passível de críticas.

Assim, a propósito, Alfredo Becker já teve oportunidade de afirmar, criticando o critério da "não voluntariedade": "Além disso, toda e qualquer dever jurídico é — sempre e necessariamente — "ex lege", porque nasce como "efeito" da incidência da regra jurídica. Toda e qualquer dever jurídico é conteúdo de uma relação jurídica e esta, para existir, pressupõe a incidência de uma regra jurídica sobre a sua respectiva hipótese de incidência realizada."

"... todo e qualquer dever jurídico é sempre e necessariamente não voluntário, pois, é conteúdo de relação jurídica e

toda e qualquer relação jurídica tem por especificidade precisamente a "coercibilidade".

"Em algumas taxas, a vontade do contribuinte é elemento integrante da respectiva hipótese de incidência, exemplo: naquelas taxas cuja incidência está condicionada à efetiva utilização do serviço público pelo contribuinte. Entretanto, aqui, embora a vontade do contribuinte tenha entrada na composição (a utilização do serviço público seja dependente de sua vontade) da hipótese de incidência da taxa, a natureza jurídica do tributo (taxa) independe da existência deste elemento "vontade", pois a regra jurídica poderia ter instituído a composição da hipótese de incidência daquela mesma taxa, sem o elemento "vontade". Exemplo: bastaria a existência do serviço à disposição do contribuinte para a realização da hipótese de incidência."

Becker está aí afirmando que o elemento vontade é acidental e não essencial à caracterização do instituto. Portanto, não basta falar em "não voluntariedade" para se ter taxa, pois, sempre que esquivarmos diante da taxa haverá "não voluntariedade", porém, no caso concreto, será caracter o regime jurídico sob o qual se desenvolve a situação estatal, não poderemos determinar que figura reveste a quantia paga.

A "não voluntariedade" é corolário do regime jurídico da situação estatal, pressuposto da existência da taxa, conforme será visto mais adiante.

Pelo exposto, vemos que o critério da compulsoriedade ou da não voluntariedade não é suficiente para discernimento, "in concreto" — diante de um pagamento efetuado pelo particular a pessoa pública — dos dois institutos.

Se este critério — de não voluntariedade — não satisfaz, totalmente falhos são os propostos pela Ciência das Finanças, encampados por alguns tributaristas, pois se fundam em conceitos concernentes a outras ciências, e nãoigem ao âmbito do Direito.

Critério proposto

Diante da dificuldade a si exposta na caracterizar cada instituto jurídico, entendemos ser possível indicar outro cri-

1. Ob. cit., pag. 52.

2. "Instituições de direito tributário", Claret, 1963, pag. 52.

3. Ob. cit., págs. 248 e 249.

34
15034

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OAB RJ - 9232 CIC 22483418/91

42

RT-416 - OUTUBRO DE 1973

terio — que não os já sugeridos pelos
nossos do Direito Tributário — que, a
nossa vez, supre as deficiências dos ante-
passados, e se mantém no campo estrita-
mente jurídico.

Este critério já foi apresentado por
Oswaldo Azeiteiro quando, no seu estudo
nunca demais citado⁹ afirmou que "um
pagamento juridicamente, configura o
preço ou a taxa conforme seu regime
jurídico".¹⁰ E exata esta afirmação, po-
rém, o Ilustre professor pretendeu ver
no "regime do pagamento" o critério
discriminatório, esquecendo-se de exami-
nar o "regime jurídico da atuação es-
tatal", que se constitui em pressuposto
de exigibilidade da taxa.

Isto porque, juridicamente, só podemos
distinguir os institutos por seus regimes,
como excelentemente expõe Celso Antô-
nio Bandeira de Mello.¹¹ Em Direito,
qualquer classificação ou discernimento
deve, necessariamente, fundar-se no regi-
me de cada instituto e nunca em suas
características substanciais (não jurídi-
cas, mas políticas, sociais, econômicas
etc.).

Dois são os regimes jurídicos a que se
pode submeter a atividade estatal: de
direito privado e de direito público (ou
administrativo).

O regime de direito privado caracte-
riza-se pela autonomia da vontade,
igualdade entre elas e livre fixação dos
termos e do objeto das prestações a cargo
de cada parte (tutela de interesses se-
cundários, subjetivos, e patrimoniais), en-
quanto, o regime de direito público (ou
regime administrativo) tem por fulcro
a submissão a regras derogadoras dos
princípios de Direito Privado. Funda-se
essencialmente em dois princípios: o da
supremacia do interesse público e o da
indisponibilidade do interesse público,
conforme o ensinamento magistral de
Celso Antônio Bandeira de Mello.¹²

Quando a atuação estatal se desenvolve
em regime público (administrativo), sua
motivação propulsora não é a vontade de ne-
nhuma das partes (particular ou admi-
nistrativa) mas a lei que assim o deter-
minou.

9. "Considerações..." etc.

10. Ob. cit., pág. 61.

11. "Natureza e regime jurídico das su-
perações", Ed. Revue des Tribunaux, 1967,
pág. 166.

12. Ob. cit., pág. 236 e seqs.

De fato, quando a lei exige em serviço
público determinada prestação de ativi-
dade (ou de bens), o faz mediante a
atribuição a prestação de um regime
específico (o administrativo). Assim, por
"atuação estatal" (aspecto material da
hipótese de incidência da taxa) devemos
entender não qualquer atividade desem-
penhada pelo Estado (critério subjetivo)
ou atividade de interesse geral (critério
objetivo), mas sim toda "atuação deter-
minada de direito de um regime específico"
(critério formal).

Destarte, quando a administração, por
força da lei, se vê na contingência de
executar determinada prestação — ca-
racterística esta conjugada com outras
próprias do regime administrativo — ela
o faz independentemente de qualquer
"eventual" e "futuro" pagamento a cargo
dos usuários.¹³

Como consequência do acima afirmado,
tomas que a (eventualmente) posterior im-
putação de uma obrigação a cargo do
usuário do serviço não se constituirá em
contraprestação ou contrapartida "de
nada", pois a atuação se dá por força da
lei que assim o determinou, e não com
base num acordo de vontades.

É que, se serviço público se qualifica
pelo regime jurídico próprio (o adminis-
trativo), se princípio basilar do regime
administrativo é o da indisponibilidade
do interesse público (negador da liber-
dade contratual — o administrador não
é dono, logo não é livre), se a força
propulsora (fundamento) da atuação es-
tatal é a lei, via de consequência o pa-
gamento a cargo do particular que se
utiliza do serviço é "consequência da

13. A respeito Renato Azeiteiro teve oportu-
nidade de afirmar: "... a prestação deve de
sua representação. Elemento essencial del
rapporto, in confronto di un eventuale car-
riativo pecuniario da parte dell'utente, car-
riativo che non potrà assumere la figura
tecnico-giuridica e l'importanza di una con-
traprestazione", appunto perché la prestazione
non è soltanto nell'interesse pubblico, e non
só in questo contrattativa, la sua "causa",
potendo invece assumere soltanto la figura e
l'importanza meramente eventuale ed accessoria
di "tassa", vale a dire a seconda del caso,
di presupposto per l'attuazione al godimento
della prestazione, ovvero di elemento merca-
mente accessorio al rapporto principale di
prestazione" ("La prova con amministrativa
reca al privato", *Giuffrè*, 1956, pág. 17).

14. Esta é a fulcro da relação de dependên-
cia, tal como formulada por Roy Cohn
Lima nos seus "Princípios de Direito Admi-
nistrativo", pág. 61 e seqs.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OAB RJ - 2830 CJC 02803641/201

DOCTRINA (CIVEL)

atuação" e não compõe a hipótese de prestação do serviço. Esta dar-se-á tendo por fundamento não único e exclusivo a lei.

São lapidares, a respeito do conceito de serviço público, as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Serviço público ou atividade pública é aquela que se constitua através de regime jurídico especial, instituído pelo Estado no interesse direto dos fins que conservar como próprios. Este regime especial instaura procedimentos exorbitantes do Direito Privado, é derogatório das regras de Direito comum e constitui uma situação privilegiada em favor de uma das partes (o Poder Público), excepcionando a igualdade comutativa das situações e vontades jurídicas. Não é, pois, uma qualidade da própria atividade; apenas decorre do regime normativo" (grifos nossos).

Assim, se o serviço público se caracteriza pelo regime jurídico, e este não se constitui em regime de direito privado, logicamente não pode dar ensejo a um preço que é a figura mais típica e expressiva de relação de Direito Privado.

Examinando o tema sob o prisma dos termos "interesse público primário" e "interesse público secundário" (subjetivo e patrimonial, em sentido amplo) confirmam-se nossas assertivas. Para tanto adotamos os conceitos formulados por Renato Aleski, que assim se expressa: "O complexo de interesses coletivos prevalentes, que constituem o verdadeiro e próprio interesse coletivo em sentido presumidamente absoluto, designa-se, de forma sintética, interesse público "primário". Este interesse público primário... distingue-se identicamente do interesse individual de cada sujeito particular: estes interesses particulares próprios de cada sujeito singular (físico ou jurídico) existente no interior da coletividade... denominam-se interesses "secundários"..."¹⁵

Assim, a execução de serviço público atende a interesse público primário, enquanto "preço" é expressão de atividade cujo móvel é a satisfação de um interesse e subjetivo da pessoa jurídica "Estado" "a se servir" e não da coletividade como um todo. Destarte, são inconciliáveis os conceitos "preço" (expressivo de atividade desenvolvida para a satisfação de interesse público secundário) e

"serviço público" (hipótese típica de atuação tendente a satisfazer interesse público primário).

Em outras palavras, em nosso modo de ver, afirmar que um serviço público está sendo remunerado por preço é contradição nos termos. Pois, uma determinada situação ou se submete a restrição de direito público (configurando "serviço público") e por consequência não dará origem a relação de Direito Privado (preço), ou se submete a regime de direito privado, dando origem a preço, mas — nesta hipótese — não será serviço público (do ponto-de-vista estritamente formal, podendo sê-lo do substancial) porque este se caracteriza pelo regime público, derogador do privado.

Em resumo, podemos dizer que serviço público só pode dar ensejo a taxa, e aquela atuação que der nascimento a preço (tarifa) não será serviço público, mas atividade desenvolvida em regime idêntico ao dos particulares, e, pois, não qualificável como serviço público em termos jurídicos.

Importância prática da colocação

Esta colocação é de vital importância, pois nos leva a concluir que o concessionário de serviço público é sujeito ativo de tributo (caso de parafiscalidade), não havendo qualquer contrato entre concessionário e usuário no que toca à prestação da atividade.

Esta afirmação que, a princípio, parece absurda tem seu fundamento — além do argumento negro — no próprio texto constitucional, que dispõe: "Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabele-

15. Em sentido contrário, v. Antônio Roberto Sampaio Dória, em parecer publicado no RT 328, 11, que é atencioso ao afirmar que "toda remuneração para a concessão de serviço público é, por definição, preço".

No mesmo sentido do texto v. Renato Aleski no seu "Prestação administrativa..." etc., onde afirma enfaticamente: "Mentira, portanto, a noção de preço si colliera essencialmente, como si é certo, com i rapporti di natura privatistica, per contro la nozione di taxa si colliera essenzialmente con i rapporti di natura pubblicistica: ora, posto il principio che i rapporti di prestazione amministrativa assumono sempre natura pubblicistica, ne deriva che il corrispettivo (in senso improprio) pagabile da un per avventura ricche o, assume sempre il carattere di taxa anziché il carattere di prezzo..." (pág. 164) (grifamos).

15. Ob. cit., pág. 120.
16. Ob. cit., pág. 70, em nota de rodapé.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OABSP - 2430 CJC 226039-11/91

44

RT-454 — OUTUBRO DE 1973

cendo: ... II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Como se vê, "a lei estabelecerá as tarifas"; ora, se a relação entre concessionários e usuários fosse contratual caberia a ambos a fixação das mesmas e sua alteração, o que também só pode ser feito pela lei (n. III do art. 167).

Destarte, a obrigação de pagar — a cargo do usuário — tem por origem a vontade da lei que estabelece a tarifa e não um contrato entre usuário e concessionário.¹³

É que, na prestação de serviço público, o vínculo existente é entre o prestador e a coletividade considerada como um todo. Quando se dá a utilização efetiva pelos indivíduos, estes são considerados

na sua qualidade de membros da coletividade e não como titulares de deveres e direitos ("persons" em sentido jurídico).

Assim, os usuários comparecem perante o concessionário como administrados perante delegado, sendo considerados "uti cives" e não "uti singuli". É o que transparece da lição de Renato Aleski: "... no caso em exame, ainda após a abertura do serviço ao público não nasce qualquer relação de natureza jurídica, que tenha por objeto a prestação seja efetiva, seja genérica e indeterminada do serviço, sendo entre a administração e a coletividade como tal, e não entre a administração e os cidadãos singularmente considerados: estes, embora usuários potenciais, participam da relação somente "uti cives", coletivamente, como membros do agregado social".¹⁴

A se entender que o vínculo entre usuário e prestador (concessionário) inclusive tem natureza contratual, somos levados ao absurdo de considerar nulos de pleno direito todos esses contratos, se celebrados por menores de 16 anos...

Resulta, pois, a incorrência em considerar como de natureza contratual o vínculo existente entre usuário e prestador de serviço público.

13. "La prestation..." cit., pág. 110.

13. V. a respeito Jean Bliervo, "Droit Administratif", pág. 393, Paris, 1962, que afirma: "Normalement, le concessionnaire se rémunère en consacrant pour lui le produit des 'taxes' perçues sur les usagers en contrepartie du service rendu; mais les 'tarifs' qui en fixent le montant font partie des clauses réglementaires..."

Léon Duquât (ob. cit., pág. 21) ao examinar discussões regulamentares refere-se expressamente à fixação das tarifas.

RT Editora
Revista dos Tribunais Ltda.

Co-edição com a Editora da USP

BREVE NOTICIA HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DE SUA LITERATURA

Mozacyr Lobo da Costa

TARCÍSIO GERNIÃO DE LEMOS
ADVOCADO
OAB SP - 9733 EIC 026338414-01

120

RY-405 — JANEIRO DE 1972

Ora, no caso, o imposto exigido é do exercício de 1963.

Podia, assim, a Municipalidade de Cajamar exigir o pagamento do imposto territorial rural do exercício de 1963, sem ofensa à Emenda Constitucional n. 19 ou à Emenda Constitucional n. 14.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso de ofício, para o fim de julgar procedente o presente executivo fiscal e condenar Sílvio de Campos Filho e outros, ou a sucessora destes, a Ciz. Brasileira de Cimento Portland Perus, a pagarem à Municipalidade de Cajamar, a importância reclamada, acrescida de juros moratórios, a contar da citação, de custas e do honorário do advogado, na base de 10% sobre o tributo exigido.

Julga-se subsistente a penhora constante do auto de fls.

Tomaram parte no julgamento os Juizes Paula Bueno e Pinheiro Franco.

São Paulo, 19 de outubro de 1971 —
ALVES BARBOSA, pres. — CARVALHO NEVES, relator.

TAXA DE ÁGUA — Majoração por decreto do prefeito municipal — Ilegalidade — Segurança concedida — Distinção de tarifa ou preço público.

Não pode o prefeito municipal majorar, por decreto, a taxa de água. O preço público trata-se de matéria reservada.

N. 111.411 (Recurso "ex officio") — Guaratinguetá — Recurso: Juiz de Direito — Agravante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá — Agravados: Antônio Ferri e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n. 165.021, da comarca de Guaratinguetá, em que é recorrente o Juiz "ex officio", sendo agravante Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e agravados Antônio Ferri e outros.

Contribuintes de taxa d'água, por via de mandamus, requereram contra o decreto n. 1.223, de 29.12.1970, baixado pelo prefeito municipal de Guaratinguetá, que majorou o tributo. Entendem ilegal e inconstitucional tal decreto, de vez que, tratando-se de taxa, somente poderia ser aumentada por lei, e não pela Câmara Municipal. Invocam o art. 153, II 2º e 29, da Constituição Federal, os arts 75 e 76 da Lei

Orgânica dos Municípios e o 27, na. 1 e II, do Código Tributário Nacional e observam que a majoração causará prejuízos irreparáveis a seus direitos individuais, de vez que, não pagando a taxa majorada, ficarão sujeitos ao corte do fornecimento d'água. Querem, em suma, a sustação da cobrança da taxa com base no decreto n. 1.223.

Negada a Dúvida, a Municipalidade de Guaratinguetá prestou informações. Suscitou preliminar de inspeção do pedido. No mérito, estabeleceu distinção entre taxa e tarifa, concluindo que, no caso, cuida-se de tarifa de água, assim podendo ser majorada por ato do Executivo. Aduz ser impossível a apuração do preço unitário do serviço em razão da falta de segurança e nega também a violação de direitos líquidos e certos dos impetrantes, assim carecedores da segurança. Pede, a final, a denegação do pedido.

Manifestou-se o representante do Ministério Público pela concessão e o Juiz, efetivamente, pela sentença de fls. 400, relatória é adotada, concedeu o "certid" aos impetrantes, para que contra eles cessem os efeitos majorativos do decreto n. 1.223. Condenou a impetrada nas custas e recorreu "ex officio".

A Municipalidade de Guaratinguetá, inconformada, agravou de petição, sempre sustentando a legalidade e constitucionalidade do decreto n. 1.223, por se tratar de tarifa e não de taxa, tal argumentando, fosse considerada como taxa a prestação correspondente aos serviços de água. Reitera, ademais, os argumentos constantes das informações que prestou a respeito a reforma da sentença recorrida.

Os recursos foram bem processados. Os agravados ofereceram contramandato e falou o representante do Ministério Público. O Juiz sustentou sua decisão. Nesta instância, opina o Procurador da Justiça pelo provimento aos recursos (fls.).

Assim exposta o processo é negado provimento ao recurso oficial e ao voluntário da Municipalidade impetrada.

A sentença, muito bem lançada, a evidenciar zelo, cultura e dentro de seu preceito, Dr. Domício Francisco Neto, embora admitido que, tratando-se de serviço de água, não pode ser utilizada o sistema de taxa, como o de tarifas, concluir que, no caso específico

38
15034
H

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ADVOGADO

OABSP - 0630

CIC 225038418/51

TRIBUNAL DE ALCAÇA CIVIL DE SÃO PAULO

151

do município de Guaratinguetá, fora adotado o regime tributário, em face da lei municipal, n. 741, de 3.12.1963, assim chegando à inconstitucionalidade do questionado decreto n. 1.221.

Entretanto, a tese de que incumbe ao próprio Poder Público, discricionariamente, estabelecer quais os serviços taxados e quais os, simplesmente, tarifados, ainda que sufragada por doutrinas mestras de Direito Administrativo, não se ajusta à tradição e à sistemática jurídico-fiscal brasileira. Efetivamente, visando à diferenciação com o imposto e o preço público, o legislador, inclusive o constituinte, nunca deixou de conceituar a taxa, assim delimitando os serviços públicos tributáveis. A atual Carta Magna, verbis gratias, em seu art. 15, n. 1, estabelece que as taxas são arrecadadas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". Os legisladores federal e estadual, cautelosamente, nada exortaram no conceito constitucional (art. 17 da CF federal n. 5.172, de 25.10.1966, que estabeleceu o sistema tributário nacional, e art. 75 do decreto-lei estadual complementar n. 9, de 31.12.1960, a Lei Orgânica dos Municípios). Desde que, portanto, o Município — assim a União e o Estado — presta ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, serviço público, específico (como forma de distinção do imposto) e divisível, já não poderá, simplesmente, cobrar taxa ou contribuição e, sim, arrecadar taxa, que é a forma legal de contraprestação da coletividade beneficiada.

E, realmente, tormentosa a questão de distinguir entre taxa e tarifa ou preço público. A matéria vem muito bem apreciada pelos litigantes e, em especial, pelo representante do Ministério Público, em primeira instância (fls.) a pelo culto julgador, a dispensar outras divagações e considerações que dificilmente deixariam de repercutir apreciações já constantes do processo. Não se poderia, porém, deixar de mencionar importante trabalho do Des. Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, autoridade em Direito Administrativo, autêntica monografia sobre a distinção entre taxa e preço público, inserido em voto vencido, divergente de aresto da Quarta

Câmara Civil do Tribunal de Justiça. Observa o mestre que três orientações procuram fixar o critério de tal distinção: a) o grau crescente do interesse público; b) a natureza do serviço público; c) a obrigatoriedade ou facultatividade do pagamento. Em seguida, faz a crítica de tais orientações, entendendo-as insatisfatórias porque não tiram em conta a diferença essencial entre essas pretensas tipos de rendas públicas do partido para a sua própria análise, que bem se harmoniza com o conceito legal acima exposto: «Realmente, a distinção a fazer do ponto-de-vista jurídico é esta: preço, regido pelo Direito Privado, e taxa, regida pelo Direito Público. O preço traz em si intuíto especulativo. Corresponde à pagamento de atividade jurídica-privada da Administração em que se efetiva, com o objetivo de auferir lucro. Essa é razão do desempenho da atividade de prestação efetuada. Em princípio, se efetiva no regime de livre concorrência com os particulares. Contudo, vezes há em que se utiliza do monopólio. Mas a causa final da atividade é o lucro, e os atos jurídicos de sua prestação se regem pelo Direito Privado, através de acordo de vontade. Já a taxa corresponde ao pagamento requisitado pela Administração no exercício dos seus poderes financeiros, como contraprestação de serviços públicos. Serviços prestados com o objetivo de atender ao bem da coletividade, mas individualizados, divisíveis, destruídos por cada um. Por isso, a taxa deve corresponder, aproximadamente, às despesas normais feitas com a prestação do serviço» (RDA, vol. 43/97).

O serviço de águas é, dentro desse critério, de caráter público, de natureza mercadante social, de interesse coletivo, integrado na sistemática da higiene e da saúde, profundamente entrelaçado com o saneamento. Ainda que possa ser objeto de concessão e que seja usual a sua exploração por autarquias ou pessoas de economia mista, mesmo assim os serviços de águas e esgotos integram o rol dos serviços típicos do Estado, constituindo a sua organização e a contraprestação individualizadas do Direito Público.

O Min. Luiz Galloni, em memorável voto prolatado no STF, bem acentua que, se a taxa não deixa de o ser pelo

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO
OABSP - 4830 CJC 028038410-1

132

RT-435 - JANEIRO DE 1972

fato de se tornar devida quando voluntariamente utilizado o serviço, torna-se obrigatório quando imposto por motivos de interesse público (saúde, higiene etc.) independentemente daquela utilização, e seu caráter tributário se torna incontestável. Mais adiante, com o magistério de Seligson: «Na taxa, há o benefício especial mensurável e um interesse público predominante (é o caso: no interesse da higiene e da saúde pública, impõe-se a obrigatoriedade); no preço público, o pagamento é feito por um serviço ou mercadoria do governo, em primeiro lugar por um benefício especial do indivíduo e secundariamente no interesse da sociedade» (RDA, vol. 73, 104).

O serviço telefônico, por exemplo, se explorado pelo Estado, será caso típico de serviço tarifado. O seu objetivo é, primordialmente, beneficiar o indivíduo, facilitando-lhe a comunicação, ainda que, acidental ou secundariamente, possa ter reflexos sociais intensos.

O advogado pernambucano George Latache Femeniel, em bem elaborado parecer, observa a impossibilidade de se deixar ao Poder Público, à vontade, a fixação de regime tributário ou tarifado, do serviço de águas e esgotos — cuja racional conjugação possibilita a implantação do saneamento nas cidades, razão por que «é matéria regulada pela política nacional de saúde pública, cuja disciplinação legal não tolera distorções por via de atos isolados dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios». Lembra, a seguir, que compete à União estabelecer os planos nacionais de educação e saúde (art. 8º, n. XIV, da Constituição Federal de 1967 e da Carta Magna vigente) e a obrigatoriedade da ligação de toda casa habitável à rede de canalização de esgotos (art. 11 da lei federal n. 2.312, de 3.9.1954), mais o Código Nacional de Saúde (Decreto federal n. 49.974-A, de 21.1.1961), cujo art. 33, parágrafo único, dispõe que «a promoção das medidas de saneamento constitui obrigação do Estado e do indivíduo». E conclui: «Não se trata de preço, porque a contribuição de água e esgotos reúne, indubitavelmente, as características da taxa, cuja exigibilidade depende de lei que a estabeleça ou au-

mente e de prévia autorização orçamentária, na forma prevista na Constituição do Brasil» (RDA, vol. 193/299-303).

Vê-se, pois, que não é pela obrigatoriedade da prestação do contribuinte (a taxa é sempre obrigatória), mas pela obrigatoriedade do Estado de prestar o serviço, de natureza pública, que o mesmo deve ser tributado, não gratuito, nunca tarifado, ou a preço de utilização, com objetivo de lucro.

Dai o acerto da doutrina francesa que diz ser relevante, na concessão da taxa, a questão da facultatividade ou obrigatoriedade do serviço (cf. Gaston Jéze, «Nota de Jurisprudência» in «Revue de Science et de Legislation Financière», 1903, págs. 262-272, apud Calo Tácito, RDA, vol. 41/519).

Calo Tácito, no mencionado trabalho, bem resume a questão: «Enquanto as taxas pressupõem a obrigatoriedade ou dispensam a utilização efetiva (é necessário, apenas, que os serviços se encontrem à disposição dos usuários), os preços públicos equivalem a serviços facultativos e não se impõem senão em virtude de ato direto de uso ou aquisição» (RDA, vol. 44/333). Em outro trabalho, Calo Tácito elogia sentença do Juiz Olavo Tabajara da Silveira, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, entendendo que «de fato de engoro e o abastecimento de água constituem serviços eminentemente públicos, destacando o tópico onde o Magistrado enuncia o princípio de que «onde há coação, inexistente preço público. Este pressupõe indelutavelmente a voluntariedade do pagamento» (RDA, vol. 61/99-104).

É claro que o Estado só poderá coagir na medida em que o serviço prestado for de Direito Público. O Estado não poderia exigir que todo cidadão tivesse telefone em casa, ainda que se tenha atribuído a exploração dos serviços telefônicos. Mas há de impor a todos que liguem suas instalações sanitárias e mais canalizações às redes de água e esgotos, que são serviços públicos originários, que interessam primordialmente à saúde e higiene públicas, assim ao sistema de saneamento, que é privativo do Estado.

Por essas e outras razões, a taxa de água é informada por Theodoros Cavalcanti como das «principais taxas»

TARCISIO GERMÃO DE LEMOS
ADVOGADO
OAB 15034

TRIBUNAL DE ALCAIDA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

133

(Tratado de Direito Administrativo, vol. II, cap. V, par. 20). No já mencionada obra de José Carlos de Almeida Costa, ainda dentro do mesmo título de Rui de Siqueira, apresenta a taxa de água e esgoto como uma taxa típica. E, em seu pronunciamento no mesmo dia, o Sr. Alcaide Provisor e Rubens Gomes de Sousa (RIDA, vol. 107, 1944). José Netto Armande também indica extensa rol de autores nacionais e estrangeiros, que fixaram a taxa de água, alguns deles como uma das taxas típicas. Alomar Baileiro, «Uma Introdução à Ciência das Finanças», ed. 1936, vol. 1/312; Antônio Tito Costa, «O Vereador e a Câmara Municipal», ed. 1963, pag. 23, letra «b»; Augusto Becker, «Teoria Geral do Direito Tributário», ed. 1963, n. 104, pag. 344; Hugh Dalton, «Princípios de Finanças Públicas», ed. 1965, pag. 62; Oswaldo Aranha Bandeira do Mello, «Tributação dos Bens, Rendos e Serviços das Unidades da Federação», ed. 1972, par. 14, e «Elementos», vol. 2/114; Sylvio Santos Pavia, «Problemas Jurídicos da Tributação», ed. 1942, pag. 14, e Vicente O. Quaglia, «Fundamentos da Administração Municipal», ed. 1961, pag. 341 («Justiça», vol. 48/173). Somente, ainda, o magistrado de Hely Lopes Mello, da mais alta taxa («Direito Municipal Brasileiro», vol. 1/383).

Merece relevo, a final, a tradição do Direito Fiscal brasileiro que sempre reconheceu a existência da taxa d'água, malgrado a expressão clara d'água, que é utilizada por parte dos comentaristas e da jurisprudência.

De todo o exposto, resulta a legalidade da disposição constante do art. 6º da Lei n. 784, de 3.12.1963 (RJA). E mesmo que não fosse a taxa imposta, nos autos que não fosse dispositivo a impetração, tendo fundamentado o decreto n. 1.223.

As demais questões suscitadas pela impetração, referentes à ausência do pedido e à ausência de direito individual dos impetrantes, foram bem analisadas pela sentença. A lei, no entanto, não execução do decreto n. 1.223, que deturpa individualmente os contribuintes, que não questionam o montante da contribuição da taxa d'água, mas a legalidade do ato administrativo que a cobra. Não pagaram a taxa imposta e não satisfizeram a cobrança pelo mandado.

e se seriam sujeitos às sanções previstas, desde a cobrança executiva até o corte da abastecimento. Outrossim, a Lei n. 784, inicial e por sua natureza, não tem a finalidade de ato da impetração e dos direitos individuais que tem.

Uma última observação. De acordo com o ensinamento de Pontes de Miranda, «elemento do regulamento que não é lei regulamentar é decreto ou regulamento de fato». Já aqui se apresenta a noção de ilegalidade da regra jurídica, incompatível com a noção de inconstitucionalidade das regras jurídicas («Comentários à Constituição de 1961», vol. 1, ed. 1961, pag. 288). O decreto n. 1.223 é, pois, ilegal, de vez que fere a lei municipal n. 784. A sua inconstitucionalidade é mediana.

Ante o exposto: Acordam, em sessão da Tercera Câmara do Tribunal de Alcaida Civil, por maioria de votos, deferir provimento ao recurso oficial e ao agravo de petição interposto pela Municipalidade de Guaratinguá. Custas na forma da lei.

São Paulo, 27 de outubro de 1971 —
CARLOS MELLO, Pres. com voto —
CARLOS ORESTE, relator — FRANCISCO NEGRISOLLO, vencido.

LOCACAO — Ação revocatória de aluguel — Contrato prevendo reajuste anual — Cláusula que não impede a revogação — Agravo provido.

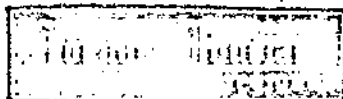
O reajuste anual do aluguel, previsto em contrato sujeito à Lei de Locação, não impede a ação revocatória.

N. 16.112 — Capital — Agravo: José Marquês de Oliveira e outros — Agravo: Banco Beneficente do Comércio S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 122.157, da remessa de São Paulo, em que são agravantes José Marquês de Oliveira e outros, sendo agravado Banco Beneficente do Comércio S/A. Acordam, em Segunda Câmara do Tribunal de Alcaida Civil, por maioria unânime, dar provimento ao recurso, para afastar o decreto de cobrança e determinar que o juiz aprecie a causa pelos demais aspectos que ela possa comportar.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
ADVOCADO
OABSP - 9830 CJC 226034/115/01



Jundiá, 4 de Outubro de 1980 — Sábado.

Fleischmann poderá mudar-se de Jundiá

As indústrias de fermentos biológicos Fleischmann Royal Ltda, instaladas à rua Jorge de Lima, na Vila Ibirapuera, estão com propensão a transferir suas instalações de Jundiá, mudando-se para outra cidade, caso não consigam que o Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.) cumpra os termos do contrato firmado pela empresa e a Prefeitura Municipal, em 1960, garantindo à Fleischmann a quantidade de água diária que esta exige para suas indústrias, nos preços firmados pelo convênio.

Por aquele contrato, ainda em vigor, a Prefeitura se comprometeu a fornecer, diariamente, à antiga "Standard Brands of Brasil", hoje a Fleischmann & Royal Ltda, até um milhão de litros de água tratada, por dia, a preços mínimos industriais. Na época a C.R. 0,40 (quarenta centavos) o metro cúbico. Estes preços devem ser reajustáveis de dois em dois anos.

Pelo mesmo acordo, a Prefeitura deveria cobrar o serviço de esgotos sanitários à base de 50% do preço da água. Depois de criado o D.A.E., este, através de vários Atos Normativos, baixados por superintendentes, passou a cobrar a água com aumento anual e o preço do serviço de esgotos na base de 75% do preço da água, muito embora, diz a empresa, não existam esgotos industriais na indústria, que possui seu próprio sistema de esgotos e se serve de água de poços artesianos.

MANDADO DE SEGURANÇA

Enquanto o preço da água se manteve naqueles limites de C.R. 0,40 e pouco mais, a empresa não teve nenhuma razão de queixa. Da mesma forma, enquanto os esgotos não foram cobrados. De alguns anos para cá, todavia, o D.A.E. editou sucessivos atos, aumentando "progressivamente" as tarifas de água e esgotos, a princípio, de ano a ano, para todo o município e este ano, de seis em seis meses. Atualmente, o metro cúbico que em 1960 era de 18 centavos, está em cerca de 18 cruzeiros, incompatível com o que classifica de "abusivo" e ilegalidade, a empresa entrou com mandado de segu-

rança no juízo local, contra o último Ato Normativo do superintendente José Pedro Baldris, que assinou os últimos aumentos de preços de água e esgotos, em julho deste ano; o que representa mais alguns milhares de cruzeiros por ano, para a empresa.

NA JUSTIÇA

O pedido, impetrado pelos advogados da empresa, em Jundiá, foi distribuído ao juiz da 4ª Vara Cível, dr. José Renato Nalini, que negou a liminar e, em sentença prolatada há poucos dias, concluiu que a impetrante tinha decurso da direito à ação, por terem decorrido mais de 120 dias do ato impugnado. Pela lei 1533/51, que disciplina o mandado de segurança, o recorrente tem que ingressar com ação em juízo dentro do prazo de 120 dias a contar da data do dano violado ou da que foi publicado o ato ilegal que prejudica o petecente. O magistrado, em sua sentença, limitou-se às preliminares.

A empresa, contudo, não se conformou com a decisão e vem de apelar para o Tribunal de Justiça do Estado, que deverá apreciar o recurso. Caso a sentença do juiz da 4ª Vara seja reformada, o pedido será apreciado novamente, quanto ao mérito. Do contrário, a empresa terá de entrar com nova ação.

Segundo a reportagem do JJ colheu no Fórum local, e em conversa com os advogados do D.A.E. e da Fleischmann, o contrato entre a Prefeitura e a impetrante remonta à lei municipal nº 91, no tempo do prefeito Vasco Vencelutti, recentemente falecido, que, então, dava os primeiros passos no sentido de trazer indústrias de porte para Jundiá, oferecendo-lhes condições e vantagens. Atualmente, a indústria ocupa cerca de 600 operários, em mais de um turno de trabalho, diariamente, produzindo fermento biológico que é exportado para quase todos os Estados do Brasil e para alguns países da América do Sul e da África, gerando ingressos apreciáveis para os cofres do município, do Estado e da União.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 42
FDC 15034
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de 10 de 19 81

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de novembro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.725

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.573 - PROC. Nº 15.034

De autoria da Comissão de Justiça e Redação, o presente Substitutivo tem por finalidade alterar o Capítulo V-Dos Preços e revogar disposições correlatas da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

A. propositura não está justificada.

PARECER

1. O presente Substitutivo se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, porquanto é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei "que disponham sobre matéria financeira", como preceitua o art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Iniludivelmente, este Substitutivo dispõe sobre matéria financeira, pois transforma preços (tarifas) em taxas de água e esgoto e dá outras providências correlatas. Isto evidencia a ilegalidade da propositura, cujo vício (usurpação de iniciativa) não é sanável pela sanção.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Quanto ao "quorum", observe-se que as alterações do Código Tributário do Município dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



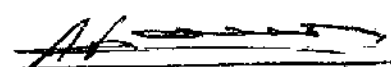
Câmara Municipal de Jundiá

FLS. 44
PROC. 15234

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 16 de
fevereiro de 19 82
Encaminha a Presidência para despacho.

Em 17 de fevereiro de 19 82

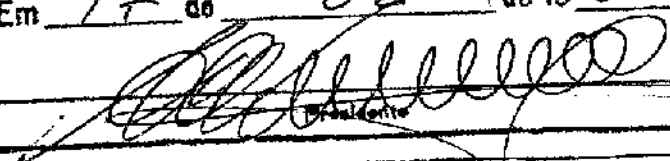

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

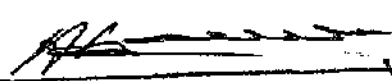
Em 17 de 02 de 19 82


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

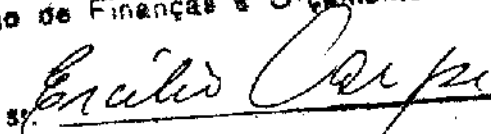
Aos 17 de fevereiro de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento,
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

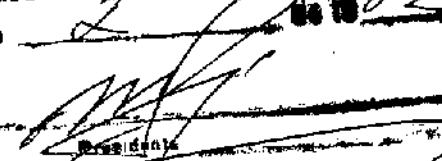
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr.



para relatar no prazo de 2 dias

Em 25 de 02 de 19 82


Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.034

SUBSTITUTIVO Nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI Nº 3.573, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Capítulo V-Dos Preços e revoga disposições correlatas da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 881

O Substitutivo dispondo sobre formas a serem adotadas pelo D.A.E., indiscutivelmente vem ao encontro dos anseios e interesses da população.

Parece-nos que existem méritos totais para que a presente propositura tramite normalmente.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 26-02-1982

Aprovado em 2-3-82

Duílio Buzaneli,
Presidente.

Antonio Tozetto

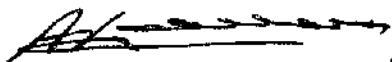
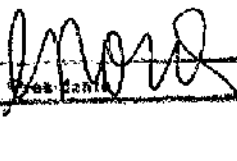
Ercílio Carpi,
Relator.

Antonio Tavares

Pedro Osvaldo Beagim

*

jr/ss

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria LegislativaAos 03 de 03 de 19 82
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento
Diretor LegislativoCÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do PresidenteA Comissão de Obras e Serviços Públicospara emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 04 de 03 de 19 82CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria LegislativaAos 04 de março de 19 82
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.
Diretor LegislativoCÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços PúblicosAo Vereador sr. Rafael de Almeidapara relatar no prazo de 10 dias.
Em 09 de março de 19 82
Vice-Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.034

SUBSTITUTIVO Nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI Nº 3.573, do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Capítulo V-Dos Preços e revoga disposições correlatas da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 895

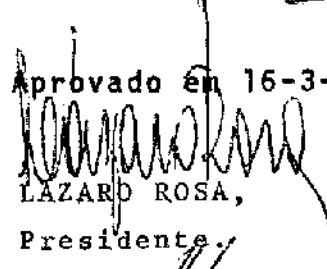
Evidentemente, compete-nos analisar o mérito do substitutivo. E, no tocante a este ponto, sem dúvida, a proposição se nos afigura em ordem, podendo tramitar.

Pela aprovação.

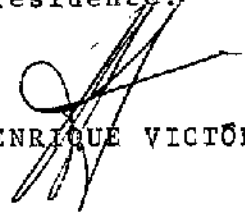
Sala das Comissões, 11-3-1982.


LÁZARO DE ALMEIDA,
Relator.

Aprovado em 16-3-82


LÁZARO ROSA,
Presidente.


EDMAR CORRÊIA DIAS


HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA

*/mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

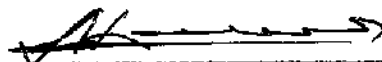
FLS. 48
PROC. 5034
17

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de março de 19 82
recebi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos



Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de **Assuntos Gerais**

para emitir parecer no prazo de 30 dias.
Em 17 de 03 de 19 82

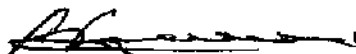


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de março de 19 82
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo

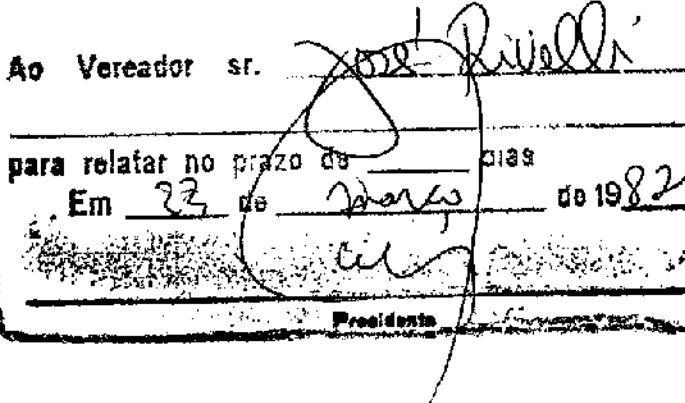
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. 2022 - Rivelli

para relatar no prazo de 30 dias

Em 23 de março de 19 82



Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.034

SUBSTITUTIVO Nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI Nº 3.573, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Capítulo V-Dos Preços e revoga disposições correlatas da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 907

A matéria contida no substitutivo nº 1 é de altíssimo interesse público, devendo ser analisado favoravelmente por esta Edilidade.

A proibição do aumento da taxa de água, nos dias atuais, se apresenta como uma tentativa de diminuir o sofrimento dos jundiaenses.

Somos favoráveis.

Sala das Comissões, 25-3-1982.

aprovado em 30-03-82.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

LÁZARO DE ALMEIDA

DUÍLIO BUZANELI

LAZARO ROSA

*

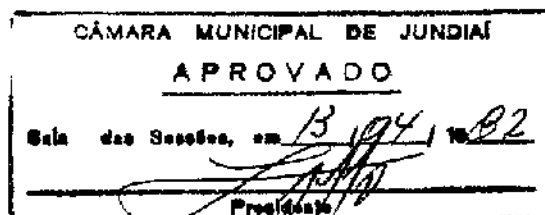
/mc



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.328

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 2a. discussão do SUBSTITUTIVO Nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI Nº 3.573, de minha autoria, por 2 (duas) sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 13-4-1982.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 345

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 2a. discussão do SUBSTITUTIVO nº 1, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, - ao PROJETO DE LEI Nº 3 573, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Capítulo V (Dos Preços) e revoga disposições correlatas na Lei 1 637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos.

O adiamento ora requerido faz-se necessário, porquanto a matéria merece ainda considerações de ordem jurídica, à vista de sua alta indagação. Ademais, acha-se ausente da presente sessão ordinária quem muito pode contribuir para o esclarecido debate da matéria: o vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, autor do projeto original e do voto em separado ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação, voto esse que alicerçou o próprio Substitutivo.

Sala das Sessões, 04-05-1982.


Elio Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	04-05-1982
 Presidente	

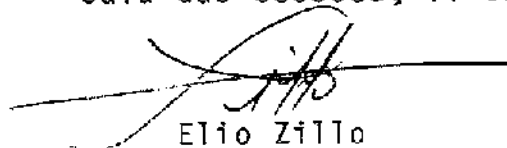


EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.573

O art. 18, "caput", passa a ter esta redação:

"Art. 18 - As taxas incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados."

Sala das Sessões, 11-05-1982


Elio Zillo

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, aqui, ajustar o Substitutivo (baseado na redação original da Lei 1.637/69) à recente Lei 2.568/82, que excluiu da incidência de preços do DAE os imóveis não servidos, embora com os serviços postos à disposição do proprietário.

* * *

az/ss



EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.573

O parágrafo único do art. 18 é convertido em § 1º, com esta redação:

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Sala das Sessões, 11-05-1982


Elio Zillo

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, aqui, ajustar o Substitutivo à Lei 2.062/74, que introduziu na legislação do DAE o preceito em questão.

* * *

*

az/ss

215x315 mm



EMENDA 3 AO SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE
LEI 3.573

O art. 18 é acrescido deste §2º:

"§2º - São isentas da taxa da extensão de redes de água e esgotos as associações esportivas, culturais e sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias."

Sala das Sessões, 11-5-1982


ELIO ZILLO

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, aqui, ajustar o Substitutivo à Lei 2.539/81, que introduziu na legislação do DAE autorização ao Prefeito para conceder a isenção referida - benefício cuja concessão esta emenda faz decorrer diretamente da lei.

*

/mc



EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.573

Suprima-se o parágrafo Único do art. 19.

Sala das Sessões, 11-5-1982.


ELCIO ZILLO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ajusta o Substitutivo à Lei -
2.568/82, que excluiu da incidência de preços os imóveis não
servidos pelo DAE, embora tenham os serviços postos à disposi
ção do proprietário.

*

/mc



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

56
1593
AP

REQUERIMENTO N. 1.349

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma do Regimento Interno, art. 147, ouvido o Plenário, faça-se por último, dentre os itens da pauta desta data, a 2a. discussão do SUBSTITUTIVO I, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao PROJETO DE LEI 3.573, de minha autoria, constante do item 6, permitindo-se, assim, algumas considerações prévias ainda necessárias.

Sala das Sessões, 11-5-1982.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

★ /mc



57
18034
JAC

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.354

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário,
ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 2ª discussão do SUBSTITUTIVO 1
do PROJETO DE LEI 3.573.

Em 11-5-82

ELCIO ZULLO

*

az



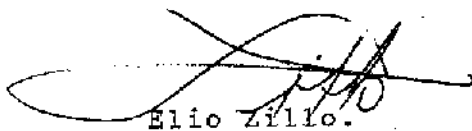
EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 3 573

O parágrafo único do art. 19 passa a ter esta redação:

"Parágrafo único. Sobre os imóveis desprovidos, temporariamente, de hidrômetro, incidirá o mínimo previsto neste artigo".

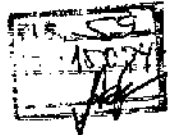
Sala das Sessões, 17-5-82.


Elio Zilio.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ajusta o Substitutivo ao objetivo da vigente Lei 1.802/71, que introduziu o preceito na legislação - do DAE.

*



EMENDA 6 AO SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.573

O art. 18 é acrescido deste parágrafo:

"§ _____. As taxas terão, inicialmente, valores correspondentes aos fixados no ato próprio do DAE vigente ao término do exercício financeiro em que se introduziu este parágrafo."

Sala das sessões, 1-6-1982

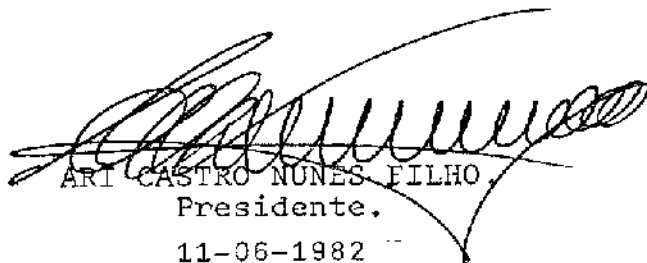

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



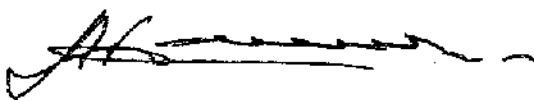
PROJETO DE LEI Nº 3.573

PROC. Nº 15.034

A Comissão de Justiça e Redação, manifestando-se sobre o projeto, concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1, que foi rejeitado na Sessão Ordinária de 08/06/1982. Retornando a proposição aos seus trâmites normais, deve ser ouvida novamente a Comissão de Justiça e Redação, para se pronunciar, conclusivamente, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto original, precedendo a sua primeira discussão. Encaminhe-se, pois, à Comissão de Justiça e Redação.


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente.
11-06-1982

Encaminho, nos termos do despacho supra, à Comissão de Justiça e Redação.


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.
11-06-1982

afj/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Daniel

para relatar no prazo de 6 dias.

Em 16 de 6 de 19 89

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.034

PROJETO DE LEI Nº 3.573, do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que proíbe o aumento da taxa de água, pelo Departamento de Águas e Esgotos-DAE, sem prévia autorização legislativa.

PARECER Nº 978

Vários incidentes de tramitação marcaram este projeto, que culminou com a rejeição, pelo Plenário, do substitutivo nº 1.

A proibição do aumento da taxa de água, pelo DAE, sem prévia autorização legislativa, a nosso ver, não infringe qualquer norma legal.

Com o nosso parecer favorável, encaminhamos à tramitação.

Sala das Comissões, 21-6-1982.

DUILO SUZANELI,
Relator

Aprovado em 22-6-82

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

EDMAR CORREIA DIAS

ARIOVALDO ALVES

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

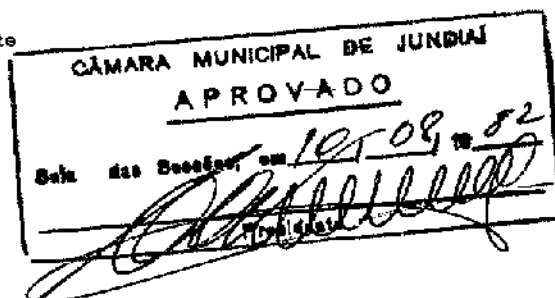
/mc



Câmara Municipal de Jundiaí
S.P.

REQUERIMENTO N. 1 407

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 3 573, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10-08-1982,

Tarcísio Germano de Lemos.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

~~Gravado em 8/9/1981~~ ~~55-AJ-JR-JR-Sul~~ ~~Gravado em 7/11/1981~~

ANEXOS

FL. 1/3-15/4/81. ALA. p. 4/6-11/10/81 ALA. p. 7/23-6/11/81. ALA. p. 4/4/85
13/11/81. ALA. p. 4/4-17/2/82-ALA. p. 65/48-18/3/82. ALA. p. 48-6-4-82 ALA.
p. 50. 14/6/82. ALA.

AUTUADO EM 15/9/82

Director Legislativo